



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 2.067, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, constantes do artigo 1º, letras a e b, do Decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado: [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.182, de 11/12/1984\)*](#)

CLASSES DE RENDA	RENDA LÍQUIDA MENSAL CR\$				ALÍQUOT A %
01	Até			650.000	Isento
02	De	650.001	a	949.000	12
03	De	949.001	a	1.352.000	16
04	De	1.352.001	a	2.106.000	20
05	De	2.106.001	a	3.390.000	25
06	De	3.390.001	a	4.818.000	30
07	De	4.818.001	a	7.262.000	35
08	De	7.262.001	a	10.949.000	40
		Acima	de	10.949.000	45

b) rendimentos do trabalho não assalariados: [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.182, de 11/12/1984\)*](#)

CLASSES DE RENDA	RENDA LÍQUIDA MENSAL CR\$				ALÍQUOT A %
01	Até			260.000	Isento
02	De	260.001	a	650.000	10
03	De	650.001	a	949.000	12

04	De	949.001	a	1.352.000	16
05	De	1.352.001	a	2.106.000	20
06	De	2.106.001	a	3.390.000	25
07	De	3.390.001	a	4.818.000	30
08	De	4.818.001	a	7.262.000	35
09	De	7.262.001	a	10.949.000	40
10		Acima	de	10.949.000	45

Art. 2º No mês de dezembro de 1983, a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho deverá ser efetivamente de acordo com as seguintes tabelas:

a) rendimento do trabalho assalariado:

Classes de Renda	RENTA LÍQUIDA MENSAL Cr\$		Alíquotas
01	Até	250.000	Isento
02	Acima de	250.000	10%

b) rendimento do trabalho não-assalariado:

Classes de Renda	RENTIMENTO BRUTO MENSAL Cr\$		Alíquotas
01	Até	100.000	Isento
02	Acima de	100.000	10%

Art. 3º A tabela de que trata a letra b do artigo 1º aplica-se sobre os rendimentos de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada direta ou indiretamente por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto